



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria Voluntária por tempo de
contribuição. Regularidade e concessão de
registro ao ato.*

A C Ó R D ã O AC1-TC 01768/2010

01. Processo: **TC-10661/09.**
02. Origem: **IPSERB – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca.**
03. Aposentando: **GIVANIZIA DE FARIAS OLIVEIRA.**
04. Cargo: **Professora.**
05. Idade: **59 anos.**
06. Matrícula: **030013-6.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município.**
08. Autoridade responsável: **José Ronaldo Maciel Pinto – Presidente do IPSERB.**
09. Data do ato: **05/06/2009.**
10. Data da Publicação: **Jornal Oficial do Município de Serra Branca/PB, em 05 de Junho de 2009.**
11. Parecer da AUDITORIA: **Em seu Relatório Inicial (fls. 53), a d. Auditoria constatou a ausência de certidão emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município informando quanto tempo efetivamente a servidora desempenhou atividades de magistério. Aduz, ademais, que para facilitar a conferência dos cálculos proventuais, mister se faz o envio d alei salarial vigente à data do ato aposentatório e a lei que respalda o pagamento da parcela abono e sua base de cálculo. Notificada, a Autoridade Competente apresentou defesa (fls. 56), que após analisadas restou constatado que as providências solicitadas foram devidamente cumpridas pelo instituto, com o anexo da declaração do tempo de exercício do magistério e da Lei Municipal nº 294/98, que regia à época tanto o salário mínimo quanto o abono. Sendo assim, este Órgão Técnico pugna pela concessão de registro em questão.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

13. VOTO DO RELATOR:

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, este Relator VOTA pela Regularidade da concessão de registro de aposentadoria de fls. 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de Novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.